

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

ISAIAS PIRES MARANHÃO
SARA BARROS DE CASTRO
YASMIM DE OLIVEIRA BARROS

A EFICÁCIA DO *DISPUTE BOARD* NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

TERESINA - PI

2022

ISAIAS PIRES MARANHÃO
SARA BARROS DE CASTRO
YASMIM DE OLIVEIRA BARROS

A EFICÁCIA DO *DISPUTE BOARD* NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAP, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Profº. Me. Aurélio Lobão Lopes.

TERESINA - PI

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

M311e Maranhão, Isaias Pires.

A eficácia do Dispute Board no ordenamento brasileiro. Isaias Pires Maranhão; Sara Barros de Castro; Yasmim de Oliveira Barros. – TERESINA: UNINOVAFAPI, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI / Afya, Teresina, 2022.

24 p.; 23cm.

Orientador (a): Profº. Me. Aurélio Lobão Lopes. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2022.

1. Dispute Boards. 2. Eficiência. 3. Administração pública. 4. Resolução de conflitos. 5. Contrato. I. Título. II. Lopes, Aurélio Lobão.

CDD 341.301 218 122

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

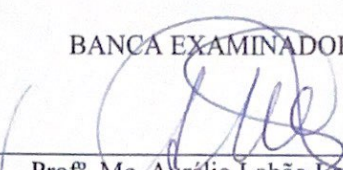
ISAIAS PIRES MARANHÃO
SARA BARROS DE CASTRO
YASMIM DE OLIVEIRA BARROS

A EFICÁCIA DO *DISPUTE BOARD* NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

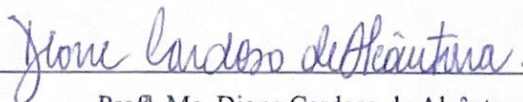
Data de Aprovação: 16 / 11 / 2022

BANCA EXAMINADORA

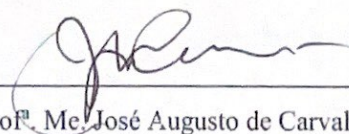


Prof.º Me. Aurélio Lobão Lopes

Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof.º Me. Dione Cardoso de Alcântara
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof.º Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradecemos primeiramente a Deus por nos proporcionar perseverança durante toda nossa trajetória acadêmica, porque sem Ele nada disso seria possível.

Gratidão aos nossos pais, por todo apoio e incentivo nesta jornada, pois serviram de alicerce para enfrentar os obstáculos desse percurso acadêmico.

Somos gratos ao nosso orientador Profº. Aurélio Lobão Lopes pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo e pelo apoio na elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Agradecemos aos professores que nos acompanharam ao longo destes cinco anos de curso e que, com empenho, se dedicam à arte de ensinar.

Também queremos agradecer ao Centro Universitário Uninovafapi e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino desenvolvido na instituição.

E, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da nossa formação, o nosso muito obrigado.

RESUMO

O presente artigo objetivou analisar o novo método extrajudicial de resolução de conflitos conhecido como *Dispute Board* junto ao destaque da sua efetividade e possibilidade de implementação no ordenamento jurídico brasileiro. Examinou o seu contexto e evolução histórica por meio de levantamento bibliográfico e discutiu a sua aplicabilidade em contratos públicos e privados da Administração Pública. Além disso, buscou-se trazer uma comparação com países estrangeiros que maximizaram seus processos judiciais através da eficiência em adotar este instituto em seu sistema judicial. Desse modo, considerou-se os efeitos positivos da sua prática observando os regulamentos propostos pelas câmaras legislativas brasileiras e projetos de lei que tem por escopo impulsionar o *Dispute Board* na realidade administrativa brasileira. A partir da metodologia de revisão bibliográfica, jurisprudencial e doutrinária, compreendeu-se a necessidade de se aderir ao mecanismo para que se possibilite a corporificação do princípio da eficiência na Administração Pública.

Palavras-chave: *Dispute Boards*. Eficiência. Administração Pública. Resolução de Conflitos. Contrato.

ABSTRACT

This article aimed to analyze the new extrajudicial method of conflict resolution known as *Dispute Board* along with the highlight of its effectiveness and possibility of implementation in the Brazilian legal system. It examined its context and historical evolution through a bibliographic survey and discussed its applicability in public and private contracts of the Public Administration. In addition, we sought to bring a comparison with foreign countries that maximized their judicial processes through the efficiency in adopting this institute in their judicial system. In this way, the positive effects of its practice were considered, observing the regulations proposed by the Brazilian legislative chambers and bills that aim to boost the *Dispute Board* in the Brazilian administrative reality. From the methodology of bibliographic, jurisprudential and doctrinal review, it was understood the need to adhere to the mechanism to enable the embodiment of the principle of efficiency in Public Administration.

Keywords: *Dispute Boards*. Efficiency. Public Administration. Conflict Resolution. Contract.

1 INTRODUÇÃO

É notório que o atual ordenamento jurídico brasileiro sofre uma defasagem em sua infraestrutura. O grande número de processos judiciais desencadeia um retardamento na agilidade das causas fragilizando o andamento das demandas que buscam o judiciário como forma efetiva e célere para resolução de litígios.

Somando-se a isso, na tentativa de se garantir a segurança jurídica e uma satisfatoriedade nos casos judiciais, os mecanismos extrajudiciais de gestão de conflitos vêm se destacando como uma vantagem para flexibilizar a sobrecarga que atinge o Poder Judiciário.

Partindo do princípio da garantia das relações contratuais, surgem os métodos alternativos de resolução de conflitos. No Brasil, a mediação, conciliação e a arbitragem são os meios mais conhecidos. Nesse contexto, verifica-se a existência de um novo modelo intitulado *Dispute Board*, com grande destaque em outros países, como nos Estados Unidos, se caracterizando como um método contratual inovador apto a evitar intercorrências e prejuízos às partes.

A utilização dos *Dispute Boards* tem caráter preventivo, geralmente aplicado em contratos de longa duração, como contratos de construção de obras de infraestrutura. A instituição dele é de cunho permanente, acompanhando a execução do contrato desde a sua constituição até a fase final, sendo possível a adoção de recomendações ou decisões, que podem ser vinculantes ou não, suscitadas pelas partes.

Um diferencial desse instituto é não se limitar apenas em registrar o andamento do contrato, pois participa de forma habitual na execução da obra, como, por exemplo, em contratos de construção civil, em que é possível que se realize visitas regulares, revise projetos e acompanhe o desenvolvimento dela por meio de relatórios. Caso surja algum desentendimento entre as partes, ele atua garantindo a continuidade e a resolução da lide.

O *Dispute Board* é composto por profissionais com notória especialização na área do objeto do contrato, o que garante maior eficiência. Dentre eles, se destacam engenheiros e advogados. O propósito principal deste artigo foi analisar e demonstrar a eficácia do *Dispute Board* com o fim de obstar a dissipação dos litígios que tenham por intuito lesar as partes contratantes e, com isto, assessorar o desenvolvimento das decisões tomadas em cada etapa do projeto. No decorrer deste trabalho serão abordadas questões como a sua utilização no sistema jurídico do Brasil, para que seja observado pelos órgãos da Administração Pública, e assim o acate de forma positiva na jurisdição estatal solucionando conflitos de natureza pública e privada.

Inicialmente, falará da realidade em que se encontra a sociedade com relação às mudanças ocorridas nas últimas décadas e trará uma visão histórica do desenvolvimento desse método para a resolução dos conflitos, conceituando-o e citando grandes empreendimentos e proventos atingidos com sua utilização.

Em seguida, se abrangerá à natureza jurídica do *Dispute Board* com ênfase na sua aplicação em contratos públicos e privados da Administração Pública, analisando dados e apontando prejuízos que podem ser evitados com seu uso. Fará um comparativo entre seus benefícios nos países estrangeiros e a possibilidade de se introduzir este método dentro do ordenamento jurídico brasileiro, levando em consideração os princípios, a legalidade da sua existência, o seu bom funcionamento e sua eficácia jurisdicional.

Logo após o foco será o aproveitamento da legislação já existente acerca dos meios alternativos de resolução de conflitos para a utilização do *Dispute Board*. Também é mencionado a lei municipal de São Paulo, como um exemplo da incorporação desse sistema no Brasil, por mais que não se dê de forma federal. Cabe aludir ainda à transcorrência de projetos de lei que abarcam estritamente essa matéria nas casas legislativas.

Para Lakatos e Marconi (2007) a pesquisa científica é uma atividade sistemática e racional que com melhor acessibilidade permite atingir objetivos e conhecimentos verdadeiros e válidos seguindo um caminho já traçado. Afirmam ainda, os autores, que esse tipo de pesquisa permite que se tenham uma clareza e objetividade com tudo que já fora pesquisado e discutido sobre determinado assunto e, com isso, surgindo e expondo novos pensamentos e discussões.

Nessa compreensão, utilizou-se uma metodologia de pesquisa de cunho qualitativa bibliográfica, por meio de documentos, como livros, artigos científicos, doutrinas, jurisprudência, legislação, incluindo teses e monografias. A pesquisa também se configura como uma pesquisa narrativa. Essas fontes foram auxiliaadoras para um entendimento melhor sobre a temática estudada. Posto isto, define-se esta pesquisa com bibliográfica e narrativa de cunho qualitativo.

Portanto, o *Dispute Board* é um instituto que merece destaque e é de grande avanço para o sistema jurídico no Brasil, demonstrando sua importância nas relações contratuais e diminuindo significativamente as causas que são submetidas ao Poder Judiciário, fornecendo eficácia e duração razoável de um processo.

2 CONTEXTO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DISPUTE BOARD

Hodiernamente, vive-se a era da agilidade, da ruptura e da imprecisão, na condição de um cenário que é, inquestionavelmente, uma sociedade de riscos. Além disso, presencia-se o

crescimento exponencial das trocas mercantis e culturais ascendido pelo capitalismo e a globalização, proporcionando um completo embate de culturas e, em consequência disso, os problemas dele resultantes. Os centros de comércio, anteriormente locais e pequenos, tornam-se a cada dia mais abrangentes. É o que se observa com o advento das transnacionais e a introdução de novos *players*, cuja relevância se tornou global em curto prazo.

Ao mesmo tempo, avolumam-se as colaborações, em todas as modalidades: privadas e públicas, nacionais e internacionais, entre empresários e investidores e comunidades que outrora, eram ou até mesmo ainda são oponentes. À vista disso, mostra-se indispensável a admissão de recursos apropriados, qualificados e ágeis para a resolução das dissensões entre todos os partícipes, diretos ou indiretos, dessas relações, de maneira a impedir que seja abatida a efetividade da atividade empresarial.

Contratos de grande complexidade, período extenso e altas despesas acarretam em controvérsias no decorrer de sua concretização, devido ao caráter do vínculo entre as partes. É improvável que o contrato tenha aptidão para regularizar cada particularidade da relação jurídica estabelecida em um decurso de tempo tão grande, de modo que é compreensível o surgimento de situações técnicas operacionais não dispostas no momento da elaboração do projeto. É esperada a incidência de divergências entre as partes, sendo preferível que o próprio contrato direcione o meio de resolvê-los.

2.1 PRECEDENTES HISTÓRICOS

Até 1940, os contratos de construção eram muito básicos em sua estruturação, não demandando procedimentos dificultosos para dirimir as dissidências deles provenientes. Destarte, a ferramenta mais habitual de resolver as disputas emergidas em se tratando de construção era a negociação, ou a deliberação pelo arquiteto ou engenheiro da obra.

Essa técnica de sanar os litígios conduzia, contudo, a uma circunstância de evidente instabilidade, visto que o engenheiro contratado pelo proprietário da obra tinha o arbítrio para solucionar as divergências surtidas entre este e o empreiteiro, motivando um nítido conflito de interesses.

Seguidamente à Segunda Guerra Mundial, a concorrência entre os construtores revelou-se mais forte e os contratos de construção se modificaram, mostrando-se mais complexos. Os engenheiros tiveram que se atentar além dos detalhes técnicos; a outros pormenores de caráter diversificado, como leis ambientais, condições governamentais e requisitos socioeconômicos,

e começaram a encarar pressões de conjuntos comprometidos com a proteção do interesse público.

Perante esse panorama inédito, as adversidades procedentes desses contratos também se tornaram mais complexas. As capacidades técnicas desses especialistas, que inicialmente satisfaziam as insuficiências, sinalizaram inaptidão, mediante a nova série de temáticas a serem abordadas, e a colaboração de profissionais de outros setores se fez indispensável. As relações nessa indústria ficaram mais conturbadas, e novos métodos de resolução de disputas tiveram que ser incorporados. Nessa ocasião, o *Dispute Board* surge como uma nova forma de mediar as relações entre contratantes, sendo um comitê que tem por meta a prevenção e resolução dos litígios que venham suceder no processo executório da obra em questão.

As primeiras aplicações afortunadas do *Dispute Board* aconteceram nos Estados Unidos, em 1970, em específico, no projeto de edificação do *Eisenhower Tunnel (Colorado)*, *Mount Ridge Highway Tunnel (Seattle, Washington)*, e do *Chambers Creek Tunnel (Tacoma, Washington)*. A partir daí o sucesso do uso desse mecanismo colaborou para o seu alastramento nos anos subsequentes, especialmente em projetos de cooperação nos Estados Unidos e em outros países.

Um clássico da aplicabilidade dos *Dispute Boards* foi a construção do Eurotúnel, no Canal da Mancha. São notáveis os obstáculos técnicos e financeiros implicados nessa obra, provenientes de sua grandiosidade e de uma determinada ausência de análise de gastos, além da não observação de alguns requisitos governamentais para a preservação da segurança, que só foram praticados ulteriormente. Nessas circunstâncias, apesar dos contratempos, o emprego dos *Dispute Boards* foi um sucesso indiscutível, e os prazos foram minimamente respeitados.

A *Dispute Board Foundation*, criada em 1996, tem sua matriz em *Seattle*. Seu intuito básico é propiciar esse procedimento no exercício de projetos de grande envergadura, operando como organismo técnico ao lado dos donos das obras, empreiteiros e membros do painel. Nesse contexto, é um instrumento primordial para a proporção de conhecimento acerca da temática, já que viabiliza conferências e extensa literatura, exibindo na prática a aplicação dele no plano internacional.

Segundo o *Dispute Board Manual* (2019, p.22) publicado pela *Dispute Resolution Board Foundation*, é ínfimo o custo de manutenção de um painel de disputas com relação ao orçamento do projeto, comumente na faixa de 0,05 a 0,15% dos custos totais. O custo marginal do manuseio de um *dispute board* é menor do que qualquer outra disputa formal. O referido manual cita o estudo realizado em 2018, intitulado o *Dispute Boards Avoid, Limit Disputes* (2019, p. 24), a organização avaliou mais de 230 projetos que admitiam *Dispute Boards* em sua

operação. A análise concluiu que 95% dos contratos aplicaram um comitê de recomendação, manifestando uma inclinação muito expressiva das partes em relação a ele. Desses, apenas 6% progrediram para uma arbitragem.

Ainda, conforme a instituição, dados do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, informam os seguintes índices:

A eficiência do dispute board, tanto em termos de obter soluções quanto na celeridade do processo, tem sido manifestamente comprovada. Dados da *Dispute Resolution Board Foundation* indicam que 99% dos conflitos que usam dispute boards são encerrados em menos de 90 dias, e que 98% das disputas são resolvidas pelo mecanismo.

À vista disso, de acordo com Polli (2022) e Reis (2022), estudos feitos ao redor do mundo têm afirmado que, em contratos guiados por um comitê de resolução de disputas, 97% dos conflitos abordados no percurso de sua efetuação e solucionados pelo comitê não foram instrumento de dubiedade entre os envolvidos.

Dessa forma, a pesquisa inferiu que os *Dispute Boards* possuem uma taxa de 94% de êxito, dificultando posteriores procedimentos dispendiosos. O nível de casos que avançam para um procedimento arbitral é baixo, o que comprova que o meio é eficiente, já que favorece a comunicabilidade entre as partes e impulsiona a resolução de demandas no nível de trabalho.

Hoje em dia, os *Dispute Boards* são usados frequentemente por bancos de desenvolvimento, como o Banco Mundial, assim como em obras públicas e privadas em vários países. Outras organizações internacionais relevantes, como a CCI (Câmara de Comércio Internacional) e a Fidic (*International Federation of Consulting Engineers*), também os incorporam, e sua aplicação está assegurada, inclusive, em algumas legislações nacionais, como as da Inglaterra e do México.

2.2 A CHEGADA DOS DISPUTE BOARDS NO BRASIL

Os *Dispute Boards* introduziram-se no Brasil recentemente, e já ganharam um grande espaço no mercado, em especial devido ao fato de que o Banco Mundial começou a requerer esta condição para a concessão de financiamentos. Qualquer contrato que compreende valores acima de US\$ 50 milhões de dólares tem que destacar a utilização de um comitê para prevenção e solução das disputas.

Em esfera nacional, a Administração Pública já se utilizou do *Dispute Board* em projetos de grande magnitude, como o da linha 04-amarela do Metrô de São Paulo, da reforma

dos estádios para a Copa do Mundo em 2014, dos contratos internacionais relacionados aos Jogos Olímpicos e Paralímpicos em 2016, da parceria público-privada da Rodovia MG-050 e dos contratos do trecho Norte do Rodoanel de São Paulo.

Desponta, deste modo, a possibilidade de não ser decretada uma disposição unilateral e coercitiva através do ente público, contudo a chance das partes negociarem e entrarem em concordância sobre o método mais adequado a ser seguido. É necessário destacar que este novo mecanismo se prova cada vez mais atraente face ao dado apurado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mediante um “Diagnóstico sobre Obras Paralisadas” (2019) de modo que na esfera federal do Brasil, em 2021, havia 14 mil obras públicas paradas, somando um total de R\$ 144 bilhões de reais em investimento público, com R\$ 10 bilhões já aplicados.

O problema decorrente disso gera reflexos financeiros negativos. Conforme concebem Polli (2022) e Reis (2022), a paralisação de obras públicas despende dos investimentos empregados nela sem conceder um resultado social útil, sem falar da limitação que isso causa para o desenvolvimento financeiro do país, por dificultar o fluxo da economia local.

Outrossim, são produzidos, consequentemente, danos sociais, levando em conta que a sociedade acaba por não se beneficiar do objeto da política pública em questão, perdurando a conjuntura da prestação de serviços inapropriados e falta de assistência de boa parcela da população nos hospitais públicos, a ausência de creches para as crianças e o esgotamento sanitário em vários municípios brasileiros.

Habitualmente, contratos que contém o *Dispute Board* preveem também a arbitragem como a próxima fase de resolução de conflitos, no escalonamento contratual. Assim sendo, eventual arbitragem disporá de outros profissionais que operarão na posição de árbitros, abrindo a possibilidade de serem geradas outras provas no percurso do processo arbitral. Predominará a sentença arbitral em relação à decisão do *Dispute Board*, ainda que seja para ratificá-la.

3 APLICABILIDADE DO *DISPUTE BOARD* NAS ATIVIDADES CONTRATUAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme a Constituição Federal, o Princípio da Eficiência nas relações contratuais rege todas as atividades da Administração Pública. Nesse sentido, ampliar a seus efeitos e a economicidade nas contratações públicas tem sido recorrentemente discutido entre contratantes e contratados.

No Brasil, o Novo Código de Processo Civil consolidou o entendimento ao incentivo de métodos alternativos de resoluções de conflitos como uma correção do abarrotamento de processos judiciais no Poder Judiciário.

Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015

Art. 3 § 3 - A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL,2015).

De fato, o *Dispute Board* trata-se de uma inovação quanto a esses métodos tradicionais de solução de conflitos. Na Administração Pública, vê-se uma grande quantidade de obras de serviços públicos de interesse social e infraestrutura, a exemplos das construções civis, em que ao longo de toda a obra surgem controvérsias que podem acarretar prejuízos ao andamento da obra. Sua aplicação é mais comum nesse tipo de empreendimento.

Quando se fala em Administração Pública, é importante mencionar que sempre são bem-vindas as propostas que proporcionam mudanças que possibilitam agilizar projetos em execuções e demandas contratuais a fim de evitar a paralisação dessas obras. O *Dispute Board* é o mecanismo contratual mais aconselhável para dirimir contratos de infraestrutura que envolvem grandes investimentos e um complexo planejamento na execução, tendo em vista as características que o compõem como celeridade, economicidade, acompanhamento direto nos serviços e obras, especificidade e, além disso, conferem questões que tenham ou possam gerar conflitos.

No Brasil, pouco se fala da adoção independente do *Dispute Board* na Administração Pública, geralmente se apresentam como cláusulas dentro de contratos de Arbitragem, ou seja, a questão de o *Dispute Board* não é estabelecido de forma voluntária entre as partes, sendo um mecanismo de prevenção permanente.

A maioria dos contratos da Administração Pública ocorre por etapas sucessivas na execução. O *Dispute Boards* tem caráter preventivo e sua admissão justifica-se pela formação de um comitê composto por especialistas na matéria objeto do contrato. Este se envolve e participa ativamente, conhecendo todos os problemas. E quando estabelecidos no ato contratual são convocados a qualquer momento para examinar as divergências existentes, respeitando o princípio da autonomia entre as partes e dando a solução que mais acola ao devido cumprimento do contrato sem prejuízo na execução.

Ainda impopular no âmbito do Poder Judiciário, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.569.422/RJ, sob a relatoria de Belizze, que foi um dos pioneiros a mencionar o *Dispute Board* e confirmar sua força contratual:

Nesse contexto, os contratantes, ainda baseados no princípio da autonomia da vontade, devem estabelecer a natureza conferida à decisão a ser prolatada pelo terceiro ou pelo 'colegiado', se meramente consultiva; se destinada a resolver a contenda imediatamente, sem prejuízo de a questão ser levada à arbitragem ou à Justiça Pública, ou se vinculativa e definitiva, disposição contratual que, em qualquer circunstância - ressalvado, por óbvio, se existente algum vício de consentimento -, deve ser detidamente observada. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BRASIL, 2016).

Assim como a Arbitragem que no início era pouco conhecida e logo alcançou nos últimos anos prestígio em relação a sua adoção no ordenamento jurídico, a difusão do *Dispute Board* no sistema judicial brasileiro ainda é pequena, pois o país ainda não se adaptou às novas formas de resoluções de disputas, tendo em conta a sua forma cultural de tratar os litígios. Então, este dispositivo tende a ser uma opção eficaz para a Administração Pública no que tange à sua aplicabilidade.

Sobre sua função na matéria da obra, a iniciativa para a utilização deste método é a sua introdução na relação contratual, que prevê a atuação de membros no total de números ímpares, que compondo esse comitê, acompanharão o andamento e desenvolvimento do projeto de infraestrutura, emitindo decisões e recomendações, conforme já mencionado. Prevalece a autonomia da vontade das partes o que contribui para o ensejo deste mecanismo de prevenção, conforme dita Ribeiro e Almeida:

O *Dispute Board* é nomeado ou como consequência de uma previsão contratual ou por meio de acordo entre as partes num estágio já avançado do projeto. Será mais eficaz, todavia, se a nomeação ocorrer desde o princípio de um determinado projeto, a fim de permitir aos seus membros tornarem-se mais íntimos dos documentos contratuais, tais como condições do contrato, especificações e programas. Os poderes do *Dispute Board* e o papel a ser desempenhado por este num determinado projeto são delimitados pelas partes por ocasião de sua nomeação, a exemplo da abrangência da atuação, contemplando ou não os subcontratados. Dessa delimitação é possível extrair duas espécies de *Dispute Board*: resolução e adjudicação. (2015, p. 7).

Portanto, o *Dispute Boards* serve como garantia de segurança aos contratantes por ser um método especialmente para ser utilizado nos contratos de longa duração.

3.1 OBRAS PARALISADAS NO BRASIL

Em pesquisa realizada no ano de 2017, o Tribunal de Contas da União concluiu auditoria operacional que constatou 14.403 obras paralisadas/inacabadas, correspondendo a mais de 144 bilhões de reais e 2.700 atrasadas que perfazem o montante de R\$ 4.105.680.314,13. A Confederação Nacional das Indústrias, no mês de novembro do respectivo ano, verificou que mais de 7.349 projetos federais de infraestrutura estavam atrasados ou paralisados.

Surgiram diversas discussões a respeito dos motivos que acarretaram os atrasos e os prejuízos dessas obras, que aconteceu, em sua maioria, por questões de deficiência na execução, cronogramas de projeto base inadequado, subestimação dos riscos de regularização fundiária e disputas técnicas.

Dentre essas situações, ainda podem ocorrer com determinada frequência, causas de força maior, como alterações climáticas, que podem alterar o prazo dos projetos, além de outras inconveniências que impactam no andamento da obra. Tais efeitos negativos acarretam sequelas à manutenção da construção da obra, como custas extras. Na sua grande maioria, quando ocorre alguma consequência, uma das partes do contrato tem como efeito direto as alterações das condições originais do negócio, alterando e custeando fração da obra.

Diante disso, podem emergir litígios, caso a outra parte do contrato não dê o retorno necessário desse investimento custeado pela outra parte do contrato. Em razão da prevenção de tais consequências supramencionadas, o comitê do *Dispute Board* estuda e pesquisa o contrato e a origem do conflito. Em virtude da observância da complexidade desses projetos de engenharia, o grupo do *Dispute Board*, composto por profissionais especializados junto com a participação dos contratantes em todas as fases da execução, criam uma rede de conhecimento técnico que permite a resolução e a negociação do conflito de forma eficaz, enfatizando a celeridade da solução proposta e evitando a judicialização.

O equilíbrio econômico-financeiro é um direito contratual garantido aos contratos da Administração Pública, e assegura a manutenção das condições fundamentais na sua etapa de execução. A maioria dos contratos de engenharia possuem urgências. Em contrapartida, o *Dispute Board* reduz o tempo de tramitação das disputas, aumentando a confiabilidade dos contratantes, posto ao envolvimento colaborativo dos especialistas que abrangem o trabalho de organização de uma solução positiva do litígio. A utilização deste comitê na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é um grande aliado nos contratos de construção civil da Administração Pública, pois promove a eficiência e reduz o número de obras congestionadas.

3.2 O COMPARATIVO DE SUA EFICÁCIA EM PAISES ESTRANGEIROS.

Mimoso, a qual atua como árbitra em Portugal, nas diversas palestras em que participa fala sobre o uso dos meios alternativos de solução de conflitos, em especial da arbitragem nos contratos internacionais. Em uma de suas falas esclarece que o melhor direito é aquele que consegue atender os interesses das partes, e não necessariamente a norma interna de um Estado.

Trazendo como analogia ao *Dispute Board*, o qual se originou nos Estados Unidos, é importante mencionar a aplicabilidade do direito interno de outros países no ordenamento brasileiro, à medida em que contribuem de forma efetiva nos processos que apresentam similaridades e garantem segurança jurídica em seus procedimentos.

Em alguns países que adotam o *Common Law*, o uso do *Dispute Boards* é corriqueiro e tem formato estatutário. Um de seus primeiros registros ocorreu nos Estados Unidos (EUA) na construção da *Boundary Dam*, localizada em *Washington*.

Chern (2015, p. 93-102) aborda em seu livro que o *Dispute Board* revela êxito, sendo uma solução moderna e apropriada aos conflitos diante de divergências contratuais ocasionadas pelas partes. Segundo Chern (2015, p. 11), a atuação bem-sucedida do mecanismo na prevenção de disputas, tem como fator determinante a sua adoção em inúmeros outros empreendimentos no país norte-americano. Ressalta, ainda, que a sua prestabilidade demorou quase cinco décadas para aplicação em contratos de todo o mundo.

Outra experiência de sucesso foi a construção do Túnel *Eisenhower*, nos EUA, onde foram satisfeitas ambas as partes contratantes até o final do empreendimento. A partir dessas, este comitê fora popularizado em todo o mundo.

Além dos EUA, o Reino Unido implementou nas cláusulas 104 a 108 de sua Lei de Moradia, Construção e Reforma de 1996 (*Housing Grants, Construction and Regeneration Act of 1996*), a possibilidade da obrigação de se instalar a resolução de disputas por *adjudication*; mecanismo similar aos *Dispute Boards*, em que os litígios entre os contratantes se submetem a uma espécie de “jugador neutro”, com idoneidade moral, em que suas decisões vinculam as partes e posteriormente são revisadas por processo judicial ou arbitral.

Desse modo, como supramencionado, por mais que alguns países não adiram de fato ao *Dispute Board* em sua essência, parte dele está sendo incluso nos diversos sistemas judiciais a fora, enfatizando a importância do que destacou Mimoso.

Podemos ainda analisar sua prática na China, no projeto da Hidrelétrica de *Ertan*, tendo sido seu primeiro projeto a aderir o *Dispute Board*. Ele carregou um marco histórico de rapidez na construção, tendo em vista a complexibilidade da iniciativa na época, do modo que sua conclusão se deu em torno de oito anos, entre os anos de 1991 e 1999. Tratando-se de um

projeto complexo, é considerada uma das maiores barragens do mundo contendo um arco de 240 metros de concreto.

Assim como em todo projeto que se adota uma nova estratégia, os chineses receosos com a sua aplicabilidade, utilizaram-no de forma cautelosa. À medida que foi sendo verificada a efetividade decorrente da rapidez e da clara solução de conflitos, perceberam o êxito de se instaurar este método. O *Dispute Board* foi aplicado em dois contratos do empreendimento. De maneira tradicional, elegeram membros para compor o comitê, para o qual selecionaram um presidente. Esses membros do comitê fariam três visitas anuais ao local da obra.

Durante a obra, os comitês adotavam decisões recomendatórias, sem vincular as partes. Foram feitas vinte visitas ao local e, dentre estas, quarenta conflitos foram solucionados pelo *Dispute Board* sem a necessidade de submeter-se à judicialização. A obra custou cerca de US\$ 5 bilhões. Devido ao seu alto custo, se ocorresse uma paralisação, acarretaria um grande prejuízo. Dessa maneira, os conflitos encaminhados ao *Dispute Board* preveniram que se avançassem para a fase de um possível litígio, apontando um assessoramente técnico apto às partes, conforme cita Chern (2015, p. 93) em sua obra.

Citando caso parecido, em 1993 iniciou-se a construção da barragem *Katse*, localizada na África do Sul. A escolha do comitê se deu da mesma forma que no projeto da hidrelétrica de *Ertan*, ficando acordado previamente que o comitê apresentaria apenas decisões de vínculo recomendatório, sendo ao todo trinta e duas deliberações, sem vinculação entre as partes e feitas duas a três visitas anuais no local da construção. Com 185 metros de altura e construída com tecnologia avançada a respectiva época, permitiu o controle e a flexão das paredes sob pressão de dois milhões de toneladas de água, evitando as infiltrações. Custou cerca de 2,5 bilhões de dólares americanos, construído por meio de contrato de consórcio formado por companhias da Itália, França, Alemanha, Reino Unido e África do Sul.

Assim como os chineses estavam suspeitos a respeito do instituto, o mesmo ocorreu aos contratantes desse projeto, que apresentaram resistência inicial, porém foi amenizada com o tempo. O método dos *Dispute Boards* solucionou cerca de doze disputas, e dentre elas, somente uma resultou em procedimento arbitral posterior. Ademais, o posicionamento firmado nesta sentença arbitral foi o mesmo que prevaleceu no conselho do comitê, demonstrando assim sua eficiência.

Outro exemplo é o caso da usina de energia *Saltend*, construída na Inglaterra no período de 1997 a 2000. Tratou-se de um procedimento privado entre uma concessionária e uma empresa americana, promovido em US\$200 milhões de dólares. No contrato principal foi abordado o *Dispute Board*, composto por cinco membros, escolhidos em comum acordo entre

as partes, dos quais três eram titulares e dois suplentes. Realizaram seis visitas no local da obra, conforme cronograma estabelecido. O conselho, formado pelos titulares e suplentes, ouviu as questões suscitadas *in loco*. Neste caso, as decisões eram vinculantes entre as partes e todas foram solucionadas, sem discussões e, por conseguinte, nenhuma submetida aos tribunais.

É importante mencionar que, como os países acima adotam a *Common Law*, seu efeito geralmente é vinculativo entre as partes ao cumprimento de suas decisões, já que apresentam decisões que regulam este assunto. Como resultado, tem uma prática mais consolidada na legislação dos países.

Contudo, nas jurisdições que adotam o *Civil Law*, como é o exemplo da Alemanha e Brasil, por mais que não haja uma legislação específica que regule o instituto, os pactuados do contrato podem sempre encontrar uma brecha nas legislações para adotar o *Dispute Board*, alegando atenção do seu uso como efeito vinculante ou requisito obrigatório.

Por esta razão, a falta de regulamentação de lei sobre os *Dispute Boards* em países de *Civil Law*, podem ocasionar dúvidas de como serão seus processos de resolução de disputas. Contudo, vale ressaltar que, no Brasil, já está previsto em algumas leis, como é o caso da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) a adoção do *Dispute Boards*. Ainda não há regulamentação específica sobre o cumprimento das respectivas decisões, mas há discussões nos tribunais acerca da sua exequibilidade nos atos administrativos.

Portanto, verifica-se que a execução pelos dispute boards possui uma abordagem diferente nos países de *Common* e *Civil Law*. O primeiro com uma aplicação direta e vinculante nas decisões entre as partes, tendo efeito imediato ao cumprimento nas decisões, e o segundo, com sua abordagem ainda em desenvolvimento nos tribunais judiciais, pois, por mais que já se faça consolidada o entendimento de que os *Dispute Boards* são aplicáveis aos casos concretos no ordenamento jurídico, a questão sobre sua eficácia ainda é avaliada em relação à imposição sobre o seu cumprimento imediato das decisões, sendo este o objeto de estudo deste artigo.

3.3 O DISPUTE BOARD NOS CONTRATOS PÚBLICOS E PRIVADOS

A grande maioria das contratações na Administração Pública costuma adotar formas imparciais de solução de divergências entre os contratantes, a exemplo da Arbitragem, para que se possibilite adotar um equilíbrio contratual. Segundo Vaz (2013), não se pode negar que o *Dispute Board* vem tendo prestígio nos últimos anos, sobretudo nos contratos de construção civil. Mesmo que a sua difusão seja pequena e o ordenamento brasileiro ainda não tenha se adaptado a esse tipo de mecanismo, a sua aplicação ainda assim vem ganhando espaço em

contratos administrativos na ótica dos contratos privados e públicos firmados no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Neste contexto, os contratos privados gozam do princípio fundamental da liberdade de contratação. A respeito desse princípio, diz Gonçalves:

O princípio da autonomia da vontade se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado. Podem celebrar contratos nominados ou fazer combinações, dando origem a contratos inominados. (2012, p.41).

A autonomia da vontade permite que os contratantes estipulem cláusulas que atendam aos interesses de ambas as partes. A boa-fé e a função social regem a celebração destes contratos para que possam garantir a sua eficácia. A título de exemplo, nos contratos firmados através da modalidade da Arbitragem, as partes manifestam a chamada cláusula compromissória, a qual estabelece que eventual conflito deve se instaurar, perante procedimento arbitral, devendo ser respeitado a partir da celebração desse ajuste contratual.

Com sua origem no sistema *Common Law*, os países que aplicam o *Dispute Board* nas suas contratações são regulamentados desde o início para todo o andamento da contratação mediante procedimento formalizado entre as partes que compactuam as cláusulas contratuais. Por essa razão, a critério das partes, podem se incluir as regras de interesse dos contratantes, respeitando os princípios contratuais.

No Brasil, tendo como sistema o *Civil Law*, por meio de deliberação mútua, as partes também podem optar por incluir cláusula que as vincule para que se siga determinado procedimento estabelecido que antes valer-se-ia da jurisdição estatal para sua solução e, agora, por meio de sua adoção, ter o possível conflito solucionado, ou sendo o caso, prevenido.

Diante disso, tendo as partes vinculadas à decisão emitida pelo *Dispute Boards*, ambas as manifestações devem ser apreciadas em observância aos termos contratuais. A decisão vinculativa ainda pode ser utilizada como título extrajudicial, contendo todos os requisitos para a execução. Poderá ser usada como prova por qualquer uma das partes. (WALD, 2005, p. 18).

No setor privado, a sua aplicação ainda não é muito popular, não havendo muitos registros acerca de sua concessão em empreendimentos privativos no Brasil. Diferentemente do setor público, sobretudo nos contratos de concessão e das parcerias públicos-privadas, em que a sua aplicação é vista em alguns casos.

Os contratos públicos são regulamentados por normas de Direito Público, fundamentados nos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público. O princípio da legalidade, da publicidade e da eficiência regem toda atividade da Administração Pública. Segundo Filho (2014), o princípio da legalidade é o que conduz a diretriz básica das condutas dos agentes administrativos. Dito isso, toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei e seguir o que está expresso, para que não constitua ato ilícito. Diverso do que é aplicável aos particulares, este princípio rege os atos constitutivos do contrato.

Nesse sentido, com base no fundamento do princípio da legalidade, o *Dispute Board* se apresenta de modo diverso nos contratos privados. A inclusão deste instituto se daria por vontade das partes exercida de sua autonomia, contudo, é crucial expressa disposição legislativa para que se permita a administração adotar esse mecanismo. Nos contratos particulares, os interesses dos contratantes prevalecem, diferente dos contratos públicos, em que o exercício do interesse público em prol da coletividade é supremo. Fica demonstrado os benefícios trazidos pelo mecanismo nos contratos da Administração Pública, ressaltados a necessidade de, ao menos, analisar a viabilidade da sua constituição no ordenamento brasileiro, assim como a própria legislação dispõe-se favorável à utilização de novos mecanismos extrajudiciais na solução de controversas. Os empreendimentos da Administração Pública devem visar o bem público e evitar conflitos que possam ocasionar desperdício do dinheiro público, paralisação das obras e comprometer o princípio da eficiência. Conforme exemplifica Filho:

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização. (2014, p. 31).

Portanto, a introdução dessa prática como uma nova mentalidade para se dirimir os conflitos no âmbito da ordem jurídica se mostra apta e favorável nos procedimentos administrativos, pois apresenta, ainda, o auxílio das recomendações eficazes em um prazo predeterminado considerando a celeridade, o interesse das partes, nos contratos privados e a coletividade nos contratos públicos. Fornece um retorno positivo sobre o investimento da contratação pública, uma vez que a conclusão se dará de forma mais ágil, minimizando os custos das obras e disputas inevitáveis. Afasta a figura do Estado-juiz diante da imposição de uma decisão arbitrária, posto que sua intenção é prevenir essa ocorrência. Desse modo, a Gestão Pública deve investir e valorizar a adoção desse mecanismo como forma de aprimorar a

indústria da construção no país, conferindo rapidez e segurança aos executores do contrato e obedecendo a eficiência dos atos sem desconsiderar os princípios apresentados.

4 A FORÇA DO DISPUTE BOARD NO PODER LEGISLATIVO BRASILEIRO

A Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) e o Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estruturam o estímulo aos métodos alternativos de resolução de disputas como uma opção adicional, tendo em vista o abarrotamento de processos presenciado no Poder Judiciário, incentivando, assim, as soluções autocompositivas, com o objetivo de conter a judicialização dos conflitos.

A Lei do Município de São Paulo (Lei nº 16.873/2018) admitiu e regulamentou a abertura de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados efetuados pela Prefeitura de São Paulo. Oportunizou à cidade o pioneirismo na institucionalização do *Dispute Board* para contratos com o Poder Público. A referida lei foi regulamentada pelo Decreto Municipal (Decreto nº 60.067/2021).

Essa legislação utiliza o *Dispute Board* para elucidar lides acerca de direitos patrimoniais disponíveis em contratos públicos, devendo estar estabelecido no edital de licitação e no contrato. Dependendo dos poderes que lhe forem dados pelo contrato, ele pode ter natureza revisora, adjudicativa ou híbrida.

É concedido o encargo de apresentar orientações não vinculativas às partes em confronto ao Comitê por Revisão. Diferente do Comitê por Adjudicação que é outorgado a emissão de deliberações contratualmente vinculantes. Já o Comitê Híbrido terá as duas incumbências, competindo à parte requerente determinar a sua competência revisora ou adjudicativa (art. 2º, caput do Decreto nº 60.067/2021). À vista disso, cada categoria tem suas particularidades, oportunizando a delimitação de qual espécie adotar consoante ao caso concreto.

Poderão ser subordinadas à jurisdição judicial ou arbitral as resoluções expedidas pelos comitês com poderes de adjudicação, em se tratando de insatisfação de uma das partes. O regimento paulistano descreve que o comitê será composto de três profissionais, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado. A tutela por parte de pessoas habilitadas produz credibilidade entre as partes.

Os integrantes precisam se atentar à imparcialidade cabível aos juízes e fazer as manifestações solicitadas dos árbitros. A lei autoriza a nomeação de um instituto especialista

para instauração e processamento do *Dispute Board*. Ademais, a despesa é dividida entre os contratantes, competindo ao contratado custear o instituto e/ou aos integrantes e ao Poder Público reembolsá-lo da metade, após aprovação das medidas estabelecidas no contrato.

Foi dada à Procuradoria Geral do Município de São Paulo (PGM-SP), pelo Decreto Municipal nº 60.067/2021, a atribuição de criar modelo padronizado de cláusula contratual de adoção de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, tal como editar, através de portaria do Procurador Geral, sistemática para o cadastro dos institutos especializados no estabelecimento e processamento dos comitês, que poderão ser designados pela Administração Pública Direta ou Indireta do Município de São Paulo, se usada a forma institucional. Concernirá ao Procurador Geral do Município de São Paulo indicar procurador para acompanhar e representar o município nas audiências do comitê, se for necessário.

Para mais, tramitam dois projetos de lei no Congresso Nacional que regulam a aplicação do *Dispute Board* (Projeto de Lei-PL 9883/2018 na Câmara dos Deputados e o Projeto de Lei Complementar-PLS nº 206/2018 no Senado Federal). Atualmente, o Projeto de Lei Complementar (PLS) 206/2018 foi aprovado no Senado, ganhando o nº 2.421/2021 na Câmara dos Deputados. Apesar da ausência de lei federal específica, surgiu a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LLCA) que, em seu capítulo XII, intitulado "Dos meios alternativos de resolução de controvérsias", prevê expressamente, nos artigos 151 a 154, a possibilidade de utilização do Comitê de Resolução de Disputas como recurso alternativo de prevenção e resolução de controvérsias.

É necessário salientar que as deliberações do *Dispute Board* não dispõem de natureza jurisdicional, como acontece com a arbitragem, prevista na Lei nº 9.307/96. Tão somente, a decisão do *Dispute Board* é vinculativa no contrato entre as partes, na modalidade *Dispute Adjudication Board (DAB)*, ou Comitê por Adjudicação, ocorrência em que, se infringida, resultará em emprego de multa.

Ele direciona os envolvidos a respeitarem o cronograma e o orçamento inicial da obra, por isso é um instrumento fundamental no gerenciamento do contrato. Além disso, o comitê tem a função apaziguadora, ajudando as partes a entender os obstáculos da execução contratual, e, assim, propiciando que haja uma comunicação contínua. Isso diminui consideravelmente os conflitos que reivindicam uma decisão hetero compositiva, em consequência, aufere-se tempo e um controle maior de gastos.

Consequentemente, é imprescindível afirmar o quão proveitoso é o manuseio desse procedimento, pois garante rapidez, aplicabilidade vasta, manutenção da associação entre os

membros do negócio jurídico, desencargo do Poder Judiciário; e a preferência dos envolvidos é de grande valor para a ação do conselho, mostrando-se um método extremamente satisfatório.

5 CONCLUSÃO

Em função das necessidades da sociedade, faz-se imperioso uma evolução do direito na prática, buscando medidas hábeis, produtivas e que atendam às demandas da sociedade. Dito isso, nos últimos anos, os juristas brasileiros têm ampliado, continuamente, instrumentos de resolução de conflitos como a arbitragem. É o que se está introduzindo com o *Dispute Board*, fazendo uma junção entre a teoria e a prática, as experiências dos outros países e as especificidades brasileiras, situação econômica, a engenharia e o direito, à efetividade e à ética.

Superada a descrença que ainda há em relação à sua completa exequibilidade no ordenamento jurídico, é notório que esta ferramenta possui por completo os componentes indispensáveis para instituir o futuro da resolução extrajudicial de controvérsias no Brasil.

Os *Dispute Boards* não somente dirimem questões litigiosas surgidas entre os envolvidos, mas também representam um dispositivo competente e efetivo para uma redução considerável das demandas sujeitas à arbitragem ou ao Poder Judiciário (caso a arbitragem não esteja estabelecida no contrato). Assim sendo, podem incitar investimentos mais bem-sucedidos em infraestrutura a custos mais competitivos.

A criação de lei federal em relação a esse conteúdo ofereceria certa tranquilidade às partes, que se sentiriam amparadas de forma mais contundente pelo Estado, contribuindo para a infiltração dilatada desse método. Além disso, a adequada regulamentação da ferramenta pode, inclusive, colaborar para o combate à corrupção em contratos com empreiteiras, pois a intervenção do conselho examinará todos os procedimentos, obstruindo possíveis desvios de dinheiro.

Posto isso, enseja-se que os *Dispute Boards* estejam cada vez mais presentes no cenário do Brasil, em particular, no ramo do comércio da construção civil, que em muito se favorecerá com um meio que tem por objetivo afastar os confrontos e, quando não existir essa viabilidade, resolver os embates de modo mais ágil e favorável possível, para as duas partes.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil Brasileiro.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 1/1/1. Acesso em 10 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140/2015, de 26 de junho de 2015. 2015-d. Lei de Mediação.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em 11 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 2021-d. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em 04 de outubro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em 15 de outubro de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei (PL) 9883/2018. Dispõe sobre o uso dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) em contratos administrativos. Câmara dos Deputados, 2018-b. Autor: Deputado Pedro Paulo (PMDB/RJ).** Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2170449>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado (PLS) 206/2018 (atual Projeto de Lei nº 2421/2021).** Senado Federal, 2018-a. Autor: Senador Antônio Anastasia. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2289398&ord=1>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

BRASIL. São Paulo. **Decreto nº 60.067, de 10 de fevereiro de 2021, regulamenta a lei nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, que dispor sobre a adoção dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em Contratos de Obras Públicas e de Execução Continuada celebrados pela Administração Pública.** Diário Oficial da Cidade de São Paulo, São Paulo, SP, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/doflash/prototipo/2021/Fevereiro/11/cidade/pdf/pg_0001.pdf. Acesso em 22 de outubro de 2022.

BRASIL. São Paulo. **Lei nº 16.873/2018, de 22 de fevereiro de 2018.** 2018-d. Diário Oficial da Cidade. Disponível em <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/leis/L16873.pdf>. Acesso em 22 de outubro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.569.422/RJ.** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 26 de abril de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1569422&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 20 de outubro de 2022.

CARVALHO FILHO, J. dos S. **Manual de direito administrativo.** 27. ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ. **Regulamento para o comitê de prevenção e solução de disputas do CAM-**

CCBC. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/dispute-boards/regulamento-2018/>. Acesso em 12 de outubro de 2022.

CHERN, C. *Chern on dispute boards: practice and procedure*. Third ed. Abingdon: Informa Law, 2015.

COMMERCE, Brasil International Chamber of. ICC Brasil. Disponível em <http://iccbrasil.com/>. Acesso em 15 de outubro de 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Diagnóstico sobre obras paralisadas.** Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/11/relatorio_obras_paralisadas-1.pdf, Acesso em 18 de outubro de 2022.

DORGAN. Carroll S. *The ICC'S New Dispute Board Rules*. *The International Construction Law Review*, 1 April 2005. ICLR 142, p. 143.

FOUNDATION. *Dispute Revolution Board. Dispute board manual: a guide to best practices and procedures*. 2019. Disponível em: <file:///D:/Meus%20documentos/Downloads/DRBF-manual-2019.pdf>. Acesso em: 14 de outubro de 2022.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro contratos e atos unilaterais**. 9ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

MIMOSO. Maria Joao. **Arbitragem do comercio internacional: medidas provisórias e cautelares**. Imprensa: Lisboa, Quid Juris, 2009.

POLLI. Rodrigo Carvalho. REIS, Luciano Elias. **A relevância do dispute board como ferramenta de consensualidade para a legitimidade e eficiência da administração pública na Nova Lei De Licitações**. *Revista de Contratos Públicos: RCP*, Belo Horizonte, v.11, n.20, p.167-186, set.2021/fev.2022.

REINO UNIDO. **Lei de Moradia, Construção e Reforma de 1996 (Housing Grants, Construction and Regeneration Act of 1996)** Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/53/contents>. Acesso: 18 de outubro de 2022.

RIBEIRO, M. C. P.; ALMEIDA, C. S. de. **Análise crítica das cláusulas dispute board: eficiência e casos práticos.** Disponível em: https://www.academia.edu/59842509/An%C3%A1lise_Cr%C3%ADtica_Das_Cl%C3%A1usulas_Dispute_Board_Efici%C3%AÂncia_e_Casos_Pr%C3%A1ticos. Acesso em 21 de outubro de 2022.

VAZ, G. J. **Os dispute boards e os contratos administrativos**. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, p. 141-178, v. 10, n. 38, 2013.

WALD, A. **A arbitragem contratual e os dispute boards**. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 2, n. 6, p. 18-19, 2005.

WALD, Arnoldo. ***Dispute resolution boards: evolução recente***. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 8, n. 30, p. 139-151, jul./set. 2011.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Maria Auridéia Moraes do Vale, graduada em Letras pela Faculdade do Baixo Parnaíba – FAP, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito: “A eficácia do *Dispute Boards* no ordenamento brasileiro” dos alunos Isaías Pires Maranhão, Sara Barros de Castro e Yasmim de Oliveira Barros. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Chapadinha, 11 de novembro de 2022.

Maria Auridéia Moraes do Vale

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou

CPF/RG

CPF: 024.174.063-06

RG: 22144102002-7 SSP/MA